



PL: 64/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 2486/2024

Projeto de Lei: 64/2024

Autoria: Renzo Mendes

Assunto: Inclui no calendário municipal do município de vila velha o “Dia Municipal de conscientização sobre a Doença de *Parkinson*”.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 26/04/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

A presente proposta tem como finalidade, a atuação em benefício daqueles que sofrem de *Parkinson*, cobrando direitos, estabelecendo diálogo para formular políticas públicas junto ao Poder Público Local e conscientizar a Sociedade Civil. Vejamos a redação da proposta feita pelo legislador:

“Art. 1º Fica instituído no município de Vila Velha o “o dia municipal de conscientização sobre a doença de parkinson”, a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de abril.

Parágrafo único. O evento ora instituído passa a integrar o Calendário Oficial do Município, e, para tanto, fica acrescido alínea “o” ao inciso XI do artigo 6º da Lei 5.622, de 08 de junho de 2015, com a seguinte redação:

‘Art. 6º (...)

(...)

IV – no mês de abril:

(...)

D) no dia 04 de abril, o dia municipal de conscientização sobre a doença de parkinson.’





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 64/2024

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nesse sentido, o legislador elabora sua justificativa esclarecendo que o presente projeto de lei visa a oportunidade de promover a sensibilização e a compreensão sobre a doença, ajudando assim na redução do estigma associado e na criação de uma comunidade de apoio e solidariedade. Nas palavras do legislador:

“A importância de se ter uma atenção especial com a doença de Parkinson é inequívoca e urgente. De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), aproximadamente 1% da população mundial com idade superior a 65 anos tem a doença. No Brasil, estima-se em torno de 200 mil pessoas diagnosticadas com a doença de Parkinson, de acordo com o Ministério da Saúde.

Apesar de ser mais comum após os 65 anos, existem, sim, pessoas acometidas em faixa etárias mais jovens. Estima-se que 4% dos parkinsonianos são diagnosticados antes dos 50 anos.

A Doença de Parkinson é uma doença degenerativa, crônica e progressiva do sistema nervoso central. Ela afeta os movimentos, causando tremores, lentidão, rigidez muscular e desequilíbrio, além de alterações na fala e na escrita.

A doença de Parkinson é a segunda doença neurodegenerativa mais comum, perdendo apenas para a Doença de Alzheimer. O Parkinson ainda não tem cura e o tratamento inclui um acompanhamento multiprofissional, com medicamentos, fisioterapia, fonoaudiologia, suportes psicológico e nutricional e atividade física que podem melhorar muito a qualidade de vida dos pacientes. Em alguns casos, também pode ser indicado cirurgia.

O Dia Municipal de Conscientização sobre a Doença de Parkinson, 04 de abril, é, portanto, uma oportunidade para promover a sensibilização e a compreensão sobre a doença, ajudar na redução do estigma associado e na criação de uma comunidade de apoio e solidariedade.

Não há um tratamento considerado o melhor para a doença de Parkinson, pois o procedimento deve ser individualizado e adaptado às necessidades e características de cada paciente. A escolha considera fatores como estágio da doença, sintomatologia, ocorrência de efeitos colaterais, idade do paciente, medicamentos em uso e seu custo. Os medicamentos para Parkinson são disponibilizados gratuitamente pelo SUS através do Programa de Medicamentos Excepcionais e há pesquisas importantes sendo realizadas sobre esse tema.

Por esses motivos elencados, dá-se a importância da aprovação deste projeto de lei, pois assim, teremos a oportunidade de atuarmos em benefício daqueles que sofrem de Parkinson, cobrando direitos, estabelecendo diálogo para formular políticas públicas junto ao Poder Público Local e conscientizar a





PL: 64/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Sociedade Civil. Assim, diante das explanações aqui expostas, submetemos ao crivo de nossos pares o presente projeto de lei para análise e aprovação.

(JUSTIFICATIVA)

No tópico seguinte, serão analisados os critérios legais acerca do presente projeto de lei, a fim de esclarecer se há algum vício (formal ou material) que impeça o seu prosseguimento legislativo. Não havendo, deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV), não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 64/2024

Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Dito isso, passamos à análise das regras previstas na LOM/VV, ao estudar o Codex mencionado é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

Parágrafo Único - *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I - *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*

II - *organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*

III - *criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal.

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma

¹ **Art. 28.** *Compete ao Município:*

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 64/2024

ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **64/2024**, *legal* e *constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 15 de maio de 2024.

RENZO MENDES
Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO
Membro

ROMULO LACERDA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003400390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR ROMULO LACERDA** em **16/05/2024 11:28**
Checksum: **22BE6326EDAD9751EB5B180CAB55619F891DF4D2C27E78EC2E7E1CD3D56977C8**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR OSVALDO MATURANO** em **20/05/2024 11:14**
Checksum: **FC289CB61591CD5E6F53BC632230438286AB0A4CCEA7436977E589F3E9AAA1A7**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RENZO MENDES** em **21/05/2024 22:44**
Checksum: **8D1B1528BE5EA52A770C7F8160698FD6809B094A2F58AF845BAE5B16C54F840C**

